



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001915-93.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante IZILDA STAURENGO MOROSIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001915-93.2024.8.26.0368

Apelante: Izilda Staurengo Morosin

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

VOTO nº 32017/fhs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora – Pretensão de majorar os danos morais arbitrados – Rejeição – Contratação de empréstimo consignado não reconhecida pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Laudo pericial conclusivo – Privação de parte de verba alimentar – Aplicação do CDC ao caso – Súmula 297 do STJ – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula 479 do STJ – Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$5.000,00 – Montante razoável e proporcional – Diminutos descontos no benefício previdenciários que devem ser considerados – Autora que ajuizou a ação mais de quatro anos após o início dos descontos e usufruiu de valores depositados em sua conta – Juros moratórios – Evento danoso – Súmula 54 do STJ – Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma simples para o período anterior a 30/03/2021 e, em dobro, para o período posterior – Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 320-325, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada, para “a. *DECLARAR a nulidade do contrato nº 615543731*; b. *CONDENAR o requerido a restituir de forma simples os valores indevidamente descontados da parte autora, corrigidos monetariamente pelo índice oficialmente adotado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde as cobranças indevidas, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês incidente desde a citação*; c. *CONDENAR o requerido, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigidos segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e atualizados com juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da presente data, época em que restou certo e delimitado o quantum indenizatório*; d. *AUTORIZAR a compensação do valor da condenação com o valor*

creditado à autora, conforme fundamentação. Em consequência, julgo resolvido o processo, com apreciação de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC.”.

Apela a autora pela reforma da r. sentença, com a consequente majoração dos danos morais arbitrados, com juros de mora a partir do evento danoso, que os valores descontados indevidamente sejam repetidos em dobro e que seja desobrigada de devolver os valores depositados em sua conta. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** sofreu com descontos em seu benefício previdenciário; **ii)** sofreu com constrangimento e aborrecimento; e **iii)** foi vítima de fraude bancária

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade e por isso são recebidos com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil, **salvo com relação à confirmação da tutela antecipada**, cujos efeitos são produzidos de imediato, conforme o inciso V, do mesmo dispositivo legal.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil em que se postula pela declaração de inexigibilidade de débito e pela indenização de danos morais em razão de suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela parcial procedência da ação, dando **solução parcialmente adequada à controvérsia**.

Pois bem.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

No caso, como bem observado pelo MM. Juízo sentenciante – corroborada pela realização de perícia grafotécnica (fls. 286-299) –, a prova documental

produzida atestou que a assinatura presente no contrato supostamente firmado não pertence à parte autora, o que denota a falha no sistema de segurança da ré ao realizar contratações. E sendo certo que a autora não autorizou os descontos que incidiram sobre o seu benefício previdenciário, a criação de vínculo contratual, sem qualquer rigor procedimental na conferência da autenticidade da contratação configura conduta contrária à boa fé objetiva esperadas das relações consumeristas.

Logo, uma vez comprovada a ilegitimidade da contratação, tendo a consumidora arcado com descontos em seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar agiu com acerto o MM. Juízo sentenciante, pela excepcionalidade que se revestiu o caso em apreço - já que evidentemente extrapole o mero aborrecimento - ao condenar a ré a ressarcir dano moral.

E quanto ao montante indenizatório, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão do dano*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória*.”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Nesse contexto, tem-se que o montante arbitrado pela r. sentença recorrida a título de reparação do dano moral (R\$5.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória (autora sofreu diminutos descontos) quanto a punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de praticar novas condutas.

Ora, a autora **ajuizou a presente ação após mais de quatro anos averbação do contrato em seu benefício previdenciário, sendo relevante mencionar que a autora se beneficiou de valores depositados em sua conta**, circunstâncias que evidenciam o acerto do montante arbitrado, quantia esta que se mostra adequada e serve ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de praticar novas condutas.

Todavia, considerando a inegável nulidade do contrato objeto da lide, era o caso de ver ser reconhecida a responsabilidade extracontratual da ré na ocorrência do evento danoso, de modo a fazer incidir o entendimento expressado na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o termo inicial dos juros moratórios dos danos morais arbitrados tem como a data de incidência a data do evento danoso, **comportando a r. sentença reparo neste ponto.**

E no que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que *“[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que **a contratação fraudulenta ora em debate é anterior a esta decisão.**

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, a r. sentença comporta parcial reparo, para fazer constar que **os descontos havidos anteriormente à data de 30/03/2021, a devolução deverá ser simples enquanto que os ocorridos a partir de tal data, devem ter a repetição em dobro.**

Veja-se, ademais, que agiu com acerto o juízo sentenciante ao ressaltar a possibilidade de eventual compensação de valores disponibilizados em favor da consumidora. Ora, o que se espera do “homem médio” diante do recebimento de valores que não lhe pertencem é que procure tão logo quanto possível proceder à devolução de montantes indevidos e não tomar para si quantia indevidamente recebida o que evidentemente caracteriza má fé, não comportando a r. sentença qualquer reparo neste ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do parcial provimento do recurso, não há honorários recursais.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)